

SÚMULA Nº 17

Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE): art. 69.
- Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE): art. 270, III.
- CPC/2015: art. 1.022.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão nº 460/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 23/08/2016. Publicação em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015. Relator: **Conselheiro Sérgio Ricardo**.
- 2) Acórdão nº 407/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 02/08/2016. Publicação em 11/08/2016. Processo nº 3.023-6/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 3) Acórdão nº 287/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 17/05/2016. Publicação em 25/06/2016. Processo nº 6.115-8/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 4) Acórdão nº 2.392/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 02/06/2015. Publicação em 23/06/2015. Processo nº 8.932/2013. Relator: **Conselheiro Substituto João Batista Camargo**.
- 5) Acórdão nº 1.995/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 12/05/2015. Publicação em 01/06/2015. Processo nº 8.106-0/2013. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira**.
- 6) Acórdão nº 1.408/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 14/08/2014. Publicação em 11/09/2014. Processo nº 8.463-8/2012. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**.

Precedente 01

Acórdão nº 460/2016 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 25.485-1/2015](#).

Interessado: Prefeitura Municipal de Sinop.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. embargos de declaração. não provimento.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

Quanto ao mérito do Recurso de Embargos de Declaração em questão, o embargante alega que o Julgamento Singular nº 1353/SR/2015 (doc. 21.566-7/2015) foi omissivo, pois não observou a tese de ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente, isto somado ao fato de ter havido a restituição espontânea dos valores ao cofres públicos.

Porém, como exposto pelo *Parquet de Contas*, pronunciei-me de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Importante ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte interessada, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e adequada, nesse sentido posicionou-se esta Corte no Acórdão nº 1.408/2014-TP.

(…)

O presente Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012-TP teve como fundamento eventual violação literal à disposição legal (inciso V do supracitado art. 251 do Regimento Interno), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, previstas no art. 251 do mesmo Regimento.

Além do exposto, esta Corte de Contas possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

Acompanho o entendimento ministerial no sentido de que os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, inclusive quanto à legitimidade de responsável.

(…)

VOTO

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolhendo o Parecer nº 3353/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, **Voto pelo conhecimento, e no mérito negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, (...).**

É como voto.

(...)”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.353/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente conhecer, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração (...), em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que proferiu juízo negativo de admissibilidade ao Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, (**processo nº 13.931-9/2011**); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator. (...)”. (grifou-se).

Acórdão nº 407/2016 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 3.023-6/2014.](#)

Interessado: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Ementa:

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

Insurgem-se os embargantes, nesta oportunidade, aduzindo que houve omissão do relator quanto ao item 3.1., que trata das multas aplicadas.

Argumentam que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

Extrai-se que o item 3.1 referido pelos embargantes diz respeito à multa aplicada e aos achados de auditoria que geraram a aplicação das mesmas.

De acordo com os recorrentes, o Conselheiro Relator não teria apreciado os argumentos relativos a insubsistência das multas diante da regularidade das contas e ausência de prejuízo ao erário e má-fé.

Da leitura atenta do voto por mim proferido, verifico que não assiste razão aos embargantes, sobretudo porque este relator cuidou de examinar **por tópicos** as irregularidades vinculadas aos respectivos responsáveis.

(…)

Desse modo, não há falar-se em omissão no ponto alegado, porquanto o assunto foi apreciado por este Relator. A propósito ressaltou o Ministério Público de Contas, em seu parecer, que *“não há dúvidas de que foi promovida a apreciação e sopesamento de cada irregularidade contestada pelos recorrentes, avaliando-se, por óbvio, a gravidade das constatações e os argumentos por eles suscitados”*.

Percebe-se que os embargantes pretendem rediscutir a matéria decidida, valendo-se para tanto de via recursal inadequada. Em momento algum os interessados buscam integrar a decisão recorrida, mas sim modificar seu cerne, para que assim, sejam excluídas as penalidades aplicadas.

Quanto à alegação de que alguns dos embargantes penalizados não haviam completado um exercício à frente de suas funções e por essa razão deveriam ter suas multas excluídas ou reduzidas, observa-se que tal tese não foi sequer suscitada no Recurso Ordinário, razão pela qual não há como esta Corte se pronunciar quanto a ela.

Tal pretensão configura inovação recursal, com o intuito de rediscutir o mérito, o que é incompatível com o instrumento processual utilizado, os Embargos de Declaração.

Ademais, os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o julgador a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

(…)

Por oportuno, registro que esta Corte de Contas já sedimentou a questão acerca da desnecessidade de apreciar todos os argumentos suscitados pelas partes, conforme publicação no Boletim de Jurisprudência, em edição consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015:

“Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador”.

Nesse contexto, certo é que este Relator apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado, não havendo que se falar em omissão a ser sanada. Feitas tais considerações, verifico que todos os pontos apresentados pelos Embargantes não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 270, III do Regimento Interno, tampouco nas do art. 69 da Lei Orgânica, ambos do TCE/MT (...).

(...)

VOTO, no sentido de conhecer os **Embargos de Declaração opostos** no mérito, **negar lhes provimento**, mantendo inalterados todos termos do Acórdão Embargado, por seus próprios fundamentos. (...)" *(grifou-se)*.

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.398/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 12.102-9/2016, (...); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator. *(grifou-se)*.

Precedente 03

Acórdão nº 287/2016 – Tribunal Pleno.

Processo nº 6.115-8/2014.

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde.

Ementa:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Voto condutor da decisão (Trechos):

"(...)

Quanto à alegada ausência da análise de trechos extraídos do Memorial solicitado pelo Instituto Fibra ao Instituto Cronus, referente à análise de sua gestão à frente do Hospital Regional de Alta Floresta, reconheço que, de fato, a decisão embargada não fez menção expressamente ao parecer emitido pelo auditor independente.

Isso porque no acórdão embargado enfrentei todas as questões pertinentes e conclui acerca da existência de fortes indícios de malversação do dinheiro público, quando consignei que "foram relacionadas inúmeras despesas em desacordo com o objeto contratado, ou realizadas sem a efetiva comprovação".

Ademais, os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o julgador a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

A propósito, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., leciona:

"É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, **mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.**"(Grifo nosso).

Por oportuno, registro que esta Corte de Contas já sedimentou a questão acerca da desnecessidade de apreciar todos os argumentos suscitados pelas partes, conforme publicação no Boletim de Jurisprudências, em edição consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015:

“Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador”. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).

Nesse contexto, certo é que o este Relator apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado, não havendo que se falar em omissão a ser sanada.

(...)

Posto isso, diante dos fundamentos explicitados, acolho o Parecer Ministerial nº 1.151/2016, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **VOTO**, no sentido de **conhecer os Embargos de Declaração e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo** inalterados todos termos do Acórdão Embargado, por seus próprios fundamentos.

(...)”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.151/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 7.574-4/2016, (...) **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta do voto do Relator. (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 2.392/2015 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.932-0/2013.

Interessado: Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá.

Ementa:

FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…) Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos com o intuito de reformar a decisão que julgou procedente a Representação Interna, em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, com aplicação de multa ao Sr. (...).

(...)

Quanto à alegação do gestor da ocorrência de eventual omissão na decisão combatida, ao argumento de que a mesma deixou de abordar a suscitada duplicidade de aplicação de sanção por fato gerador ocorrido em um mesmo contrato, não merece prosperar, pois este relator entendeu que não ocorreu a alegada duplicidade.

Assim, a decisão recorrida está clara e expressamente fundamentada.

Este Relator acatou a análise de defesa feita pela equipe técnica, mantendo as irregularidades. Todavia, procedeu o reenquadramento conforme disposto no art. 7º, I, “c”, da Resolução Normativa nº 17/10 – TCE/MT, de modo a ajustar as multas de **06 UPF/MT** para **02 UPF/MT**, porque considerou os atrasos como assuntos de remessa com data variável.

Desse modo, o Relator diminuiu a multa por entender que o enquadramento feito pela equipe técnica ocorreu de maneira equivocada, tanto é que adequou o total da multa aplicada ao embargante de **482 UPF/MT** para **290 UPF/MT**, consoante verifica-se da leitura das fls. 2 e 3 da decisão recorrida.

No que tange à arguição de não enfrentamento da questão relacionada à ausência de culpa do gestor, em razão da contratação de empresa especializada no repasse de informações para esta Corte de Contas, a simples leitura da decisão embargada revela implicitamente que tal arguição foi afastada.

Na verdade, o embargante busca rediscutir o mérito das questões, especialmente o motivo das sanções aplicadas, o que é inadmissível em sede de embargos.

Ademais, não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão da questão analisada, o que afasta qualquer violação a preceitos constitucionais.

Nesse sentido colaciona-se recente julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna que o recorrente não comprovou a impossibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sentença. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame nesta instância é intento inviável, ut Súmula n. 7/STJ.

3. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado. Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.454/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015). Grifo nosso”.

Pelas razões expostas, o recurso não possui o condão de prosperar, motivo pelo qual o CONHEÇO, divergindo do Ministério Público de Contas apenas quanto à intempestividade do presente recurso. No MÉRITO, comungo do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e nego provimento aos Embargos de Declaração interpostos (...), mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (...). *(grifou-se)*.

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e divergindo do Parecer nº 2.152/2015 do Ministério Público de Contas, apenas quanto à intempestividade do presente recurso, em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento externo 10.636-4/2015, (...) **mantendo-se** inalterados os termos das decisões recorridas, conforme consta nas razões do voto do Relator. *(grifou-se)*.

Acórdão nº 1.995/2015 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.106-0/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Ementa:

PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

No caso em testilha, o embargante suscita suposta omissão no Acórdão nº 2352/2014-TP, sustentando que na decisão foram abordados somente os quesitos aventados quanto à ilegitimidade passiva da sanção e de ocorrência de bis in idem na aplicação da multa. Sendo assim, restaria omissa o enfrentamento sobre a possibilidade de excluir ou reduzir a multa no valor de 180 UPF's/MT aplicada no Julgamento Singular nº 5250/LHL/2013, considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Examino que, de fato, no Acórdão nº 2352/2014-TP não houve a apreciação em tópico específico, contudo, mesmo diante disso, entendo que não procedem as razões do recorrente. Isto porque, na parte dispositiva do Acórdão nº 2352/2014 mantive a multa no valor de 180 UPF's/MT, afirmação expressa pela manutenção incólume do Julgamento Singular nº 5250/2013. Em outras palavras, adotei integralmente os fundamentos da decisão recorrida para fins de aplicação da multa.

A título de exemplo, apresento julgamento dos Embargos de Declaração em cujo voto, que resultou no Acórdão nº 2602/2014 (Processo nº 55611/2012), o Conselheiro José Carlos Novelli fez constar:

Dessa forma, uma vez que houve a inscrição no texto do voto e em seu dispositivo, posteriormente reproduzido no Acórdão nº 464/2014- TP “... mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração de voto do Relator”, não se pode falar em omissão.

Como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, amparado pela doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o julgador a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

Corroborando este posicionamento, colaciono pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ. 1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (...) (Superior Tribunal de Justiça, AgRg. no Resp. nº 1.130.754 – RS, Proc. 2009/0122490-9, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13/04/20100).

(…)

Portanto, vislumbro que, desde o primeiro julgamento, foi adequadamente aplicada a multa de 180 UPF's/MT como medida sancionatória justa ao caso.

Ademais disto, o recorrente argumenta que não foi observado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, ressaltando que esta Corte de Contas, em diversas oportunidades tem utilizado como parâmetro o valor da multa em até 100 UPF's/MT, citando o Julgamento Singular nº 3281/WJT/2013.

Destaco que a existência de precedente que aplicou redução de valores de multa para 100 UPF's/MT não possui força para vincular a convicção dos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, pois necessária a análise de cada caso. Trata-se do Princípio do Livre Convencimento que garante a independência das decisões, conferindo aos julgadores a liberdade para embasar suas decisões, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição.

Assim, concluo ser inoportuna a rediscussão sobre a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois já foram observados em sede do Julgamento Singular nº 5250/2013, portanto inexistente a omissão alegada pelo recorrente.

Pelo exposto, concordo com a conclusão exarada pelo Parquet de Contas, razão pela qual ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1926/2015 subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento PROPOSTA DE VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração diante da inexistência de omissão no Acórdão nº 2352/2014-TP. (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.926/2015 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento externo nº 20.211-8/2014, (...) diante da inexistência de omissão no citado acórdão; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta nas razões do voto do Relator. (...). (grifou-se).

Precedente 06

Acórdão nº 1.408/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 8.463-8/2012.

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Ementa:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. Embargos de Declaração. PROVIMENTO PARCIAL (...).

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

O segundo ponto abordado nestes Embargos foi referente à omissão no apontamento 25 quanto à tese apresentada pela defesa acerca da impossibilidade de aplicação de penalidade à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA por parte do gestor, face à inocorrência de irregularidades.

É sabido por todos os operadores do direito que o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente, conforme, aliás já decidiram os Tribunais (...).

(…)

Posto isso, acolho o Parecer ministerial e deixo de dar provimento aos Embargos por ausência de fundamentos válidos que pudessem se traduzir em omissão na decisão embargada.

(…)

O terceiro ponto colocado pelo Embargante se refere à: Impossibilidade de Aplicação de Punição às Empresas. Prazo superior a 60 dias entre a apresentação da proposta e a adjudicação.

Nesse item, o Embargante não aponta qualquer omissão ou contradição ou obscuridade no Acórdão nº 3.084-TP. Se limita a apresentar nova defesa ou novas razões recursais com o objetivo de reformar a decisão que aplicou multa ao gestor em face da irregularidade descrita em epígrafe.

Doutrinariamente, sabe-se que os embargos declaratórios, também chamados de embargos de declaração é um recurso que tem por finalidade afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição que porventura venham a existir em determinada decisão. Cabe ao próprio julgador ou órgão colegiado que proferiu a decisão reexaminá-la, corrigindo os vícios citados, aperfeiçoando o julgado.

Entretanto, a prática cotidiana do direito atribuiu aos embargos declaratórios uma função que não tinha sido prevista pelo legislador, que é a de ter efeitos modificativos ou infringentes. Com isso, as decisões passaram a poder ser alteradas em algum ponto, ou até por inteiro, desde que contivessem contradição ou omissão que, se revistas, implicariam em mudança de teor.

Ocorre que não é esta a situação presente, pelo que deve ser afastada a necessidade de qualquer modificação na decisão embargada, e improver os Embargos quanto a esse aspecto.

(...)”. *(grifou-se)*.

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.807/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração (...), no sentido de **sanar** a **contradição** quanto ao valor da multa aplicada aos apontamentos nºs 35 e 36, existente entre as razões do voto e o dispositivo do Acórdão nº 5.837/2013-TP, devendo prevalecer o valor constante no acórdão em epígrafe (...); **mantendo-se** os demais termos da decisão embargada, conforme consta nas razões da proposta de voto do Relator. (...)”. *(grifou-se)*.